



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 310/2007
PROCESSO Nº: 2002/6640/000208
REEXAME NECESSÁRIO: 1434
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: SILVA & RICARDO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.003.067-6

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito do ICMS: I- falta de estorno de crédito nas entradas interestaduais, proporcional à redução praticada nas saídas internas subsequentes; II- referente a entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária com saídas internas; III- referente a crédito de energia elétrica aproveitado antes do prazo permitido na legislação tributária. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 33611 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.799,00 (Um mil e setecentos e noventa e nove reais), referente ao ano de 1998; R\$ 1.350,10 (Um mil e trezentos e cinquenta reais e dez centavos), referente ao ano de 1999; R\$ 1.819,19 (Um mil e oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), referente ao ano de 2000 e R\$ 1.837,09 (Um mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos), referente ao ano de 2001, mais acréscimos legais, com as penalidades do art. 48, inciso III, alínea e, da Lei 1287/01. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 7.525,94 (Sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito de ICMS, decorrente de não ter estornado os créditos na mesma proporção das saídas, relativos aos exercícios de 1998 a 2001, constatado em levantamento básico do ICMS.

A autuada apresentou impugnação tempestiva. O julgador de primeira instância, solicita o saneamento do processo, em três oportunidades, no que foi



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

atendido em todas elas, com a emissão do termo de aditamento, e para todas foi dado ciência ao sujeito passivo, prevalecendo a infração, fls. 382 (segunda enumeração-duplicada), para os exercícios de 1998 e 1999, conforme art. 28, inciso V da Lei 888/96, c/c art. 33 inciso V, do RICMS, Decreto 462/97, para o exercício 2000 e 2001, conforme o art. 28 inciso V e 57, inciso XX, da Lei 888/96, com redação dada pela lei 1.121/00.

E após, conheceu a impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou procedente em parte a constituição do crédito tributário e condenou o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário relativo aos seguintes valores: 1998 – R\$ 1.799,00, 1999 – R\$ 1.350,10, 2000 - R\$ 1.819,19, e absolver do restante da imputação que o fisco lhe fez. Negou provimento e julgou procedente a constituição do crédito tributária e condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.837,09 relativo ao exercício de 2001.

Quanto às penalidades na oportunidade modificadas e sugeridas para os exercícios de 2000 e 2001, a penalidade do art. 61, inciso III, alínea "f" da Lei 888/96, com redação dada pela Lei 1.121/00, que corresponde a vigente à época do fato gerador do imposto, para os exercícios de 1998 e 1999: a penalidade do art. 48, inciso III, alínea "e" da Lei 1.287/01, por ser mais condizente e menos gravosa e mais acréscimos legais.

A REFAZ, manifestou pela confirmação da decisão de primeira instância, ou seja, pela procedência em parte, devendo ser pago com os acréscimos legais.

A autuada apresenta recurso voluntário tempestivo, a este Conselho, requer que seja procedida a reforma da decisão e a improcedência do auto de infração, alega que devem ser consideradas todas as alegações exauridas nas peças impugnatórias, bem como, o acolhimento dos fatos e fundamentos elucidados e as provas juntadas aos autos.

Requer ainda que, decidido pela procedência em parte ou total do auto de infração, que seja dada isenção de juros e multas, para pagar somente o valor originário, tendo em vista as orientações controversas do Delegado à época dos fatos.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente quando julgou parte do auto improcedente, pois a exigência fiscal, como anteriormente dito refere-se a aproveitamento de créditos, dentre eles o de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

energia elétrica a qual a legislação assegura o direito ao crédito, a partir da Lei Complementar, 87/96 relativo aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, a partir da Lei 1.202/00 vem sistematicamente editando leis que adiam esse direito, sendo que o prazo, de acordo com a Lei 1.364/02 é de que o contribuinte terá direito ao creditamento do ICMS sobre energia elétrica, novamente a partir de 1º de janeiro de 2007.

Refere-se também a exigência de aproveitamento de crédito de ICMS – substituição tributária, o qual sabe-se que a regra geral é que os produtos sujeitos a substituição tributária não dão direito ao aproveitamento do crédito.

Desta forma, fazendo os ajustes de ofício, encontra-se os seguintes valores a seguir discriminados: 1998 - R\$ 1.799,00 (um mil e setecentos e noventa e nove reais); 1999 – R\$ 1.350,10 (um mil e trezentos e cinquenta reais e dez centavos); 2000 – R\$ 1.819,19 (um mil e oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos) e 2001, permanece como está, R\$ 1.837,09 (um mil e oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos).

Face às considerações apresentadas, entendo que referente aos valores confirma-se a sentença de primeira instância, no entanto, com relação às penalidades aplicadas pela julgadora, devem ser modificadas para o Art. 48, inciso IV, alínea “e”, da Lei 1.287/2001, por ser mais benéfica na data da lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância com relação aos valores, considerando o auto de infração nº 33611, procedente em parte condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário relativo aos seguintes valores: 1998 - R\$ 1.799,00 (Um mil e setecentos e noventa e nove reais); 1999 - R\$ 1.350,10 (Um mil e trezentos e cinquenta e reais e dez centavos); 2000 – 1.819,19 (Um mil e oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos); 2001, no valor de R\$ 1.837,09 (um mil e oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos), aplicando a penalidade do Art. 48, inciso IV, alínea “e”, da Lei 1.287/01 e absolver de parte dos valores reclamados nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária